



Prefeitura do Município

Folha n.º 01 de proc.  
n.º 262 de 1996  
de São Paulo

São Paulo, 14 de março de 1996

GABINETE DO PREFEITO

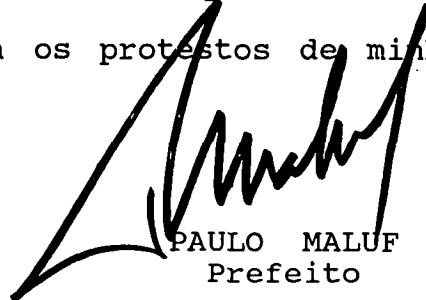
Ofício A. T. L. n.º 054 / 96  
Processo nº 66-000.393-96\*70

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 14 / 03 / 96  
às 14 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que introduz alterações no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia xerográfica de fls. 3 do processo nº 66-000.393-96\*70 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
NMAG/rmn

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 14 MAR 1996  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;  
Pol. Urb, Metropolitanana;  
Administração Pública;  
Estatuto e Planejamento  
PRESIDENTE

Introduz alterações no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª. DISCUSSÃO  
06/AGO 1996  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO  
07/AGO 1996  
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a antecipar o cronograma de implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", instituído pela Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

Art. 2º - Os veículos que em razão de sua destinação ou emprego devam circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de

Folha n.º 03	de proc
n.º 202	de 1992
<i>CD</i>	

uma inspeção anual.

Art. 3º - O proprietário que circular com veículo, sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura, sofrerá a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por evento, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

@ 1º - Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta lei serão inscritos como dívida ativa do Município.

@ 2º - As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 4º - Poderá ser adotado, a critério da autoridade, sistema eletrônico de fiscalização de veículos.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/rmn

